

Afrânio de Oliveira, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil  
Pêricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário Extraordinário  
do Governo  
Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropo-  
litanos

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 1978.  
Esther Zinsly, Diretor (Divisão de Nível II) Subst.

**LEI N.º 1722, DE 7 DE JULHO DE 1978**

Dá a denominação de «João Massud» ao Fórum da Comarca de Getulina

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a  
seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «João Massud» o Fórum da Co-  
marca de Getulina.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-  
cação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 1978  
Esther Zinsly, Diretor (Divisão de Nível II) Subst.

**LEI N.º 1723, DE 7 DE JULHO DE 1978**

Dá a denominação de «Armelinda Espúrio da Silva» à Escola Estadual de 1.º  
Grau do Jardim Nossa Senhora de Fátima, no Município de Sumaré

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a  
seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Armelinda Espúrio da Silva»  
a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Nossa Senhora de Fátima, no Mu-  
nicipio de Sumaré.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-  
cação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 1978  
Esther Zinsly, Diretor (Divisão de Nível II) Subst.

**LEI N.º 1724, DE 7 DE JULHO DE 1978**

Dá a denominação de «Prof. Pedro Augusto Gomes Cardim» à Escola Esta-  
dual de 1.º Grau do Bairro Assunção, em São Bernardo do Campo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a  
seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof. Pedro Augusto Gomes  
Cardim» a Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro Assunção, em São Bernardo  
do Campo.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-  
cação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 1978  
Esther Zinsly, Diretor (Divisão de Nível II) Subst.

**LEI N.º 1725, DE 7 DE JULHO DE 1978**

Dá a denominação de «Prof. Waldomiro Guimarães» à Escola Estadual de 1.º Grau  
do Jardim Cata Preta, em Santo André

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a  
seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof. Waldomiro Guimarães» a  
Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Cata Preta, em Santo André.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 1978  
Esther Zinsly, Diretor (Divisão de Nível II) Subst.

**LEI N.º 1726, DE 7 DE JULHO DE 1978**

Dá a denominação de «Sinhá Pantoja» à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim  
Novo Santo Amaro

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a se-  
guinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Sinhá Pantoja» a Escola Estadual  
de 1.º Grau do Jardim Novo Santo Amaro, sob jurisdição da 18.ª Delegacia de  
Ensino da Capital.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 1978  
Esther Zinsly, Diretor (Divisão de Nível II) Subst.

**LEI N.º 1727, DE 7 DE JULHO DE 1978**

Dá a denominação de «Vereador Waldemar Freire Veras» à Escola Estadual do  
1.º Grau do Jardim Bebedouro, em Guarulhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a se-  
guinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Vereador Waldemar Freire Veras»  
a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Bebedouro, em Guarulhos.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 1978  
Esther Zinsly, Diretor (Divisão de Nível II) Subst.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 302-77**

São Paulo, 7 de julho de 1978

A-n.º 100/78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para  
os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, com-  
binado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2),  
resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 302, de 1977, decretado por essa  
nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 14.326, que me foi remetido, pelos motivos  
que passo a expor.

Objetiva-se denominar «Nilo Moreira Leal» o Centro de Saúde V, no  
Município de Embu.

Em que pesem os méritos do homenageado, bem realizados na justifi-  
cativa que acompanhou o projeto, sou levado a negar-lhe sanção.

Esse procedimento decorre de orientação uniformemente adotada pelo  
Poder Executivo, no sentido de reservar a denominação de unidades sanitárias para

homenagear pessoas que tenham tido atuação marcante no campo da saúde pública,  
em particular aqueles que hajam prestado serviços na Secretaria da Saúde e que  
se projetaram por relevantes trabalhos prestados à coletividade.

Outros meios mais adequados haverá, sem necessidade de recorrer-se a  
denominação de estabelecimento da índole, para reverenciar nomes de pessoas que  
se tenham tornado úteis à sociedade e cuja memória mereça ser lembrada, conforme  
é o caso de Nilo Moreira Leal.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei  
n.º 302, de 1977, as quais faço publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto  
no § 1.º, do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de  
restituir a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assem-  
bléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 53-78**

São Paulo, 7 de julho de 1978

A-n.º 101-78

Senhor Presidente

Tenho a honra de informar à Vossa Excelência, que, usando da com-  
petência a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da  
Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei  
n.º 53, de 1978, decretado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n.º  
14.334, que recebi, pelas razões que passo a expor.

A propositura determina que as salas de aula ociosas, pertencentes à  
rede estadual de ensino, serão cedidas, mediante convênio, ao Movimento Brasileiro  
de Alfabetização (MOBRAL), e isso sem qualquer ônus para este último.

As razões do veto decorrem de informações prestadas pela Secretaria da  
Educação, segundo as quais nenhuma restrição existe à ocupação, pelo MOBRAL,  
de dependências de sua rede, quando ociosas.

Ocorre que os prédios da rede estadual de ensino destinam-se, priorita-  
riamente, ao atendimento da demanda de alunos de 1.º e 2.º graus.

Assim, a cessão de salas de aula está sempre na dependência da maior  
ou menor demanda, que é variável de ano para ano.

Aliás, o Decreto Estadual n.º 7.510, de 29 de janeiro de 1976, que reor-  
ganizou a Secretaria da Educação, estabelece no inciso VI do seu artigo 144:

«Artigo 144 — Aos Delegados de Ensino, nas respectivas áreas  
territoriais, compete:

VI — autorizar a utilização de prédios escolares para outras  
atividades que não as de ensino, mas de caráter educacional ou cultural.»

Como se vê, os Delegados de Ensino já estão autorizados a ceder de-  
pendências da rede escolar para atividades de caráter educacional ou cultural, bas-  
tando, por exemplo, no caso do MOBRAL, um pedido à Secretaria da Educação que,  
dados os objetivos desse movimento, autorizará a utilização das salas ociosas, como  
já tem ocorrido.

Não há necessidade, pois, de determinação legal e de estabelecimento de  
convênio, que, aliás, tornariam sistemática e obrigatória a cessão em causa, quando  
a sua ocorrência só poderá ser efetivada sem prejuízo dos cursos da rede de 1.º e 2.º  
graus do Estado.

Por esses motivos, Senhor Presidente, é que oponho veto total ao Projeto  
de lei n.º 53, de 1978, cujas razões faço publicar no Diário Oficial, em cumprimento  
ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

Restituindo a matéria ao oportuno reexame dessa egrégia Assembléia,  
aprovelto o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta  
consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assem-  
bléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 86-78**

São Paulo, 7 de julho de 1978.

A-n.º 102-78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para  
os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26,  
combinado com o inciso III do artigo 34, da Constituição do Estado (Emenda n.º  
2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 86, de 1978, aprovado por essa  
Ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 14.332, que recebi, pelos motivos que  
passo a expor.

A propositura atribui a denominação de «Prof. Fernando Brasil» à  
Escola Estadual de 1.º Grau «Professor Paulista», em Tabatinga.

A Secretaria da Educação, ouvida sobre a iniciativa, manifestou-se  
contrariamente a ela, uma vez que o estabelecimento escolar já tem denominação  
própria, que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 19.585-C, de 19 de julho de 1950.

Vejo-me, pois, diante de tal circunstância, compelido a negar acolhida  
ao projeto de lei, posto que, se o sancionasse, estaria desmerecendo, sem qualquer  
justificativa, homenagem prestada a toda uma classe de educadores, pelo muito  
que contribuem para a grandeza do nosso Estado.

Ademais, como tem salientado a Secretaria da Educação, a troca de  
nomes implica sempre na alteração de todos os papéis e documentos, já requeridos,  
da escola; como obriga, ainda, a retificações do cadastramento, nos vários órgãos  
daquela Pasta, além de dificultar a pronta identificação do estabelecimento, interna  
e externamente.

Justificada, nesses termos, minha oposição ao Projeto de lei n.º  
86, de 1978, sem que isso importe, devo dizer, em desapego à figura do ilustre  
maestro Fernando Brasil, e fazendo publicar o veto no órgão oficial do Estado, em  
cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda  
n.º 2), restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de  
minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da As-  
sembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 122-78**

São Paulo, 7 de julho de 1978.

A-n.º 103-78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa augusta Assembléia,  
por intermédio de Vossa Excelência, que, no uso da competência que me confere  
o inciso III do artigo 34, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do  
Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 122, de  
1978, aprovado conforme Autógrafo n.º 14.321, que me foi encaminhado, por  
considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

A propositura objetiva suprimir o inciso III do artigo 10 da Lei n.º  
1.321, de 19 de maio de 1977, que impõe, como uma das condições para ingresso  
no Curso de Habilitação a que se refere o dispositivo, o limite de 44 (quarenta e  
quatro) anos de idade.

Assim o fazendo, a medida fere o artigo 22, inciso III, da Constituição  
do Estado (Emenda n.º 2, de 1969) que, repetindo a norma contida no artigo 57,  
inciso V, da Constituição federal, reserva para o Governador a competência ex-  
clusiva para iniciar o processo legislativo nas matérias relativas a servidores pú-  
blicos e seu regime jurídico.